AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.148 - MG (2017/0000412-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO XAVIER DE MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EDMILSON AMBRÓSIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ - MG093824N
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARCIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ - MG093824

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por SEBASTIÃO XAVIER DE MACEDO, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 407-425, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 308-315, e-STJ):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EDIFICAÇÃO DE MURO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE OBRA - AUSÊNCIA DE PROVA.
> - O prejuízo decorrente de execução de qualquer obra ou serviço deve ser comprovado, para que haja o ressarcimento previsto no parágrafo único do artigo 1.311 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 319-345, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 348-354, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 359-389, e-STJ), o recorrente aponta violação aos artigos 186, 187, 927, 1277, 1299 e 1311 do CC/2002; 131 e 458 do CPC/1973; e 371, 489, 1022 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão recorrido é omisso em relação aos dispositivos legais que fundamentaram a interposição do presente recurso especial; e b) houve dano ao recorrente em razão da obra empreendida pelo recorrido.

Contrarrazões às fls. 393-398, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 402-403, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Irresignado, aduz o agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que o exame da pretensão não demanda reanálise da matéria de fato.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de forma expressa, que a obra em testilha não gerou danos ao recorrente. Pontuou, ademais, que o laudo técnico produzido pela Defesa Social não fora impugnado tempestivamente. Veja-se (fl. 353, e-STJ):

> *In casu*, o laudo técnico produzido pela Defesa Social não foi impugnado em momento oportuno pela parte embargante, vindo ela, somente agora, após a prolação da sentença e julgamento do recurso, se insurgir em desfavor desta prova, o que é inadmissível, em razão da preclusão consumativa. Além disso, os fundamentos do acórdão estão também embasados nas provas testemunhais e o laudo da Defesa Social apenas corroborou as provas já produzidas nos autos quanto à ausência de prejuízo passível de ressarcimento pelos embargados na forma prevista no parágrafo único do artigo 1.311 do Código Civil.
> O v. acórdão embargado apreciou todos os aspectos trazidos nos embargos declaratórios, tendo expressado claramente as razões pelas quais decidiu, portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada. Não consubstancia omissão ou contradição o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte, ou entender ser aplicável à hipótese legislação diversa daquela pretendida pelo embargante.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

> (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. No que toca às demais questões suscitadas no apelo nobre, melhor razão não assiste ao recorrente.

Conforme se depreende do trecho do acórdão responsável pelo julgamento dos embargos declaratórios citado no tópico anterior, o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, consignou que não existe evidência de dano ao patrimônio do insurgente em razão da obra realizada pelo recorrido.

Sobre o tema, relevante, ainda, a transcrição do seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 314-315, e-STJ):

> Data vênia, não há qualquer prova nos autos no sentido de que a edificação do muro pela parte apelada causou abalos na estrutura da residência da parte apelante, devendo considerar ainda que, conforme afirmado pela parte apelante (autor), no seu imóvel havia "uma fossa velha, de oito metros de profundidade; que depois de um tempo de muita chuva essa fossa cedeu cerca de cinqüenta centímetros, mas nunca teve outra modificação;(...) que entre essa fossa e o alicerce da residência do autor tem um metro e meio de distância; que comprou o lote onde está a sua residência quando o mesmo ainda estava limpo;
> que foi o depoente que construiu a casa que hoje está no local; que para esta obra não foi feito projeto de engenharia, pois o depoente tem conhecimento de construção civil e a obra foi toda feita com ferragem"(f.166).
> (...)
> Nesse sentido, pela análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que não ficou comprovado qualquer prejuízo à parte apelante passível de ressarcimento pela parte apelada na forma prevista no parágrafo único do artigo 1.311 do Código Civil.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima firmada fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DISPENSA.
> 1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
> 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 4. A interposição de recurso pela parte contrária, autoriza a presunção do trabalho adicional para o advogado da parte recorrida, o qual não se restringe à juntada de peças ou documentos no processo. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1286687/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REEXAME DE PROVA.
> 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 567.058/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, inocorrendo na hipótese a alegada violação ao art. 535 do CPC/73..
> 2. O Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos e concluiu ser devida a indenização pelos danos materiais em razão da culpa pelo desabamento do imóvel lindeiro e pelos prejuízos causados ao vizinho. Alterar tal conclusão demandaria a análise de provas, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 645.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Assim, inviável a admissão do apelo nobre.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 253, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator